

### Inquérito Civil n. 06.2018.00005805-2

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e SÉRGIO GRACIETTI HOEFLING, registrado sob o CPF nº 033.335.949-60, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005805-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para firmar compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85);

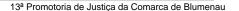
**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República - CR);

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Público, no cumprimento desse dever, exigir, na forma da lei, o Licenciamento Ambiental para atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como preservar os espaços especialmente protegidos (art. 225, §1º e incisos, da CR);

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**CONSIDERANDO** que poluição, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetam desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, dando prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir as causas de ações suscetíveis de alterar a sua





qualidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Proteção à vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica autoriza o corte, a supressão e a exploração desta vegetação de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (art. 8º, *c*aput, da Lei Federal nº 11.428/2006).

**CONSIDERANDO** ainda que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, inciso VI, alínea "h", do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) apresenta a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres, como uma das diretrizes gerais da política urbana;

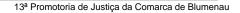
**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal nº 747/2010 (Código do Meio Ambiente do Município de Blumenau) proíbe qualquer atividade humana que direta ou indiretamente venha a ocasionar danos relevantes a flora, fauna e outros recursos naturais ou ocasionar danos a paisagem natural e cultural (artigo 33, inc. III e IV);

**CONSIDERANDO** que o mesmo Código do Meio Ambiente de Blumenau estabelece, em seu art. 125, *caput*, que todo e qualquer serviço ou obra que envolva a movimentação de terras, manual ou mecânica, no Município de Blumenau, depende de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

**CONSIDERANDO** as informações contidas no Ofício/PRESIDENTE Nº 272/2017 enviado pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Blumenau, que relatam, dentre outras constatações, a possível movimentação de terras em área de erosão e supressão de vegetação nativa, na Rua Wilhelm Bublitz, lote 61, bairro Velha Central, Blumenau/SC;

**CONSIDERANDO** que, em razão da execução do serviço de terraplanagem, a empresa contratada Transporte e Locação de Máquinas Catarina Ltda., restou autuada administrativamente pela FAEMA na data de 31/5/2012 (Auto de Infração Ambiental nº 301), além de ter firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas com o Ministério Público de Santa Catarina nos autos do Inquérito Civil nº 06.2015.000009912-0:

CONSIDERANDO, por fim, que o representante da empresa executora do serviço de terraplanagem informou nos autos do Procedimento Administrativo nº





09.2016.00001325-7 – o qual fiscaliza o cumprimento do TAC acima mencionado - a impossibilidade de reparação dos danos ambientais em propriedade de terceiros, no presente caso o investigado Sergio Gracietti Hoefling, sem o consentimento deste;

### RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

**1 DO OBJETO:** compensar o dano ambiental gerado no imóvel localizado na Rua Wilhelm Bublitz, lote 61, bairro Velha Central, Blumenau/SC, em decorrência da movimentação de terras e da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sem as devidas autorizações do órgão ambiental competente e causando erosões no solo.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

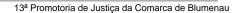
Cláusula 2.1 O COMPROMISSÁRIO SERGIO GRACIETTI HOEFLING compromete-se a recuperar o dano ambiental gerado no imóvel de sua propriedade localizado na Rua Wilhelm Bublitz, lote 61, bairro Velha Central, Blumenau/SC, em decorrência da execução da terraplanagem sem a devida autorização do órgão ambiental, mediante protocolo de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, ou documento técnico equivalente, junto à FAEMA, podendo ser realizada na seguinte forma: recuperação ou compensação de área equivalente a desmatada em área de formação de corredores ecológicos identificadas no Diagnóstico Socioambiental, Anexo II, nos termos sugeridos na página 9 do Relatório Técnico nº 005/2017 da FAEMA. O protocolo do PRAD deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da assinatura do presente e, após a emissão da autorização por aquele órgão ambiental, a sua execução deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

Cláusula 2.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não ingressar com nenhuma medida judicial ou extrajudicial, no âmbito cível, contra o COMPROMISSÁRIO, sobre o objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, se for por esta integralmente atendido o compromisso ora assumido.

### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

**Cláusula 3.1** O não-cumprimento integral ou parcial da Cláusula 2.1 e/ou da Cláusula 2.2 implicará a responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 3.2 A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela





Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça; e

Cláusula 3.3 Α multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 3.4 O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

## 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa do COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos a que se refere.

**Cláusula 4.2** Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

**Cláusula 4.3** Fica, desde logo, o presente cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Blumenau, 04 de dezembro de 2018.

LEONARDO TODESCHINI

SÉRGIO GRACIETTI HOEFLING CPF nº 033.335.949-60

Promotor de Justiça

Testemunhas:

NICOLE CASCAES Assistente de Promotoria de Justiça JEOVANE WARMLING Biólogo – CPF 042.155.269-73